

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr.LUIZÃO GOULART)

Altera a Lei nº 11,340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a criação de postos de apoio de atendimento às mulheres em terminais de transporte e prédios públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11,340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12-D. Os Estados, Distrito Federal e os Municípios, sem prejuízo das medidas preconizadas no art. 12-A, devem disponibilizar nos terminais de transporte público rodoviário, aeroportuário, ferroviário, metroviário e aquaviário, bem como nos prédios públicos e naqueles em que funcionem órgãos públicos, postos de apoio de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e relações íntimas de afeto ou em situação de risco à sua integridade física.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve priorizar os locais onde já existam outros serviços do poder público, incluindo os administrados e concedidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 6 7 1 3 5 0 3 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno de violência contra as mulheres é recorrente e, não obstante a edição da Lei Maria da Penha (LMP), tais violências continuam grassando. Mesmo após a aprovação da Lei do Feminicídio, a violência continua.

Não obstante as várias alterações da LMP, que aperfeiçoaram seu conteúdo e a aplicação objetiva de seus dispositivos, nunca é demais aprimorar os mecanismos de proteção à mulher.

Sabemos dos vários abusos cometidos contra mulheres indefesas no interior de ônibus, metrôs, aeronaves, trens e transportes marítimos.

É preciso que os agressores saibam que podem ser presos no momento do desembarque, bastando que haja um posto disponível a que a mulher possa recorrer de imediato.

Nesse sentido é que propusemos a presente proposição, na esteira de iniciativas louváveis no mesmo sentido, como as da Prefeitura de São Paulo e do metrô de Salvador, contando com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226713503200>



* C D 2 2 6 7 1 3 5 0 3 2 0 0 *